



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 10 de março de 2022.

PARECER

CMP DL 9745/2021 – DAJ 35/2022

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA- DPOC.

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria dos nobre Vereador **EDUARDO DO BLOG**, que INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA- DPOC.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II- DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para que possa buscar a presente propositura visando e tendo o objetivo de instituir a semana de conscientização e orientação sobre a doença pulmonar obstrutiva crônica- DPOC, a fim de informar e orientar a população sobre os sintomas, diagnósticos, tratamentos e outras informações de relevância sobre a referida doença.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

Além disso, não há impedimento algum quanto a incentivos e pretensão de orientar e informar a população petropolitana, ressaltando assim a importância do diagnóstico, bem como as informações relevantes da doença supracitada.

O projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, este Departamento Jurídico OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para a semana de conscientização e orientação sobre a doença pulmonar obstrutiva crônica- DPOC; Portanto, não há apontamentos a serem feitos por este DAI s.m.j., no que tange ao mérito.

Por conseguinte, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que, apenas estabelece os objetivos de informar e orientar a referida matéria, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, cumprindo ser necessário mencionar ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16.:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA- DPOC, NO ÂMBITO DO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS a ser comemorada, na segunda semana do mês de janeiro de cada ano, e dá outras providências.

Facultando ao Poder Executivo o desenvolvimento das atividades de informar e orientar acerca do tema, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59 da Lei Orgânica Municipal**, senão vejamos:

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Cediço, a referida matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal por se tratar de interesse local, conforme mencionado acima.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742